

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 2008

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera os limites de receita bruta previstos no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que definem o enquadramento das sociedades empresárias, sociedades simples e empresários no conceito de microempresas ou empresas de pequeno porte.

O projeto, para os fins supracitados, introduz um parágrafo 13 no artigo 3º, estabelecendo que o limite superior previsto no inciso II, que é atualmente de R\$ 2.400.000,00, passa a ser, progressivamente, de R\$ 3.000.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2011, de R\$ 5.000.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2013, e de R\$ 7.000.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Justifica o ilustre Autor que essa alteração de limites pretende que mais empresas possam ingressar no regime do Simples Nacional.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

É amplamente reconhecida a importância da Lei Complementar n.º 123, de 2007, para as micro e pequenas empresas brasileiras. O enquadramento no regime simplificado e favorecido do Simples Nacional permite atenuar as desvantagens comparativas desse importante segmento econômico, incentivá-los e colher os benefícios econômicos de uma maior geração de emprego e renda com mais justiça social.

O enquadramento nas regras do Simples Nacional tem por base o faturamento anual das empresas. Com efeito, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte é condicionada por um critério econômico de dimensão mais facilmente representado pela capacidade de geração de receitas das empresas. No entanto, a escolha de um determinado valor para parametrizar esse critério sempre envolve uma decisão subjetiva do legislador. A rigor, pesa mais a interpretação fiscalista associada à possível renúncia fiscal que poderia advir de uma ampliação desses limites de faturamento do que uma análise econômica mais concreta sobre os benefícios para o desenvolvimento de um tratamento fiscal diferenciado mais abrangente.

Nesse sentido, uma ampliação mais significativa dos limites de receita bruta da atual legislação podem ser defendidos sob o argumento de que o resultado positivo da incorporação ao regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional tem-se mostrado extremamente produtivo para seus integrantes. Este desdobramento claramente pode compensar a receita da União, desde que uma menor carga tributária individual tenha como resultado um maior crescimento econômico no longo prazo, favorecendo o aumento da arrecadação em valores absolutos.

Isto posto, entendemos que a ampliação gradual dos limites de enquadramento, de dois em dois anos, permite atenuar os impactos de curto prazo dessas

incorporações, além de favorecer aquelas empresas que, por desfrutarem das vantagens econômicas associadas ao regime, venham a crescer de maneira mais significativa, podendo manter-se ainda dentro dos limites legais para integrá-lo.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 379, de 2008.**

Sala da Comissão, em        de setembro de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator